



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 725/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003714/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212080

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE

RECORRIDO: MADEMÓVEIS INDÚSTRIA E CO

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE

AUSÊNCIA  
DE PROVAS  
???

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – NULIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.** O agente fiscal responsável pela autuação não colacionou aos autos o levantamento que originou a acusação constante na increpação fiscal, ensejando um cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da decisão monocrática declaratória de Nulidade. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa MADEMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 24.975,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais), ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque, omissão de saídas durante o ano de 1998.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo dispositivo legal.

Ordem de Serviço nº 2002.13405, Ordem de Serviço nº 2002.21262, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.13582, Termo de Conclusão nº 2002.13585 e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/07.

Despacho da Célula de Julgamento de 1ª Instância às fls. 10 solicitando ao CEXAT em Acaraú a juntada da documentação que originou a acusação.

Despacho do CEXAT Acaraú às fls. 12 informando que não foi encontrada a documentação solicitada.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/15, resultou na nulidade da Ação Fiscal. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 533/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 20, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 21.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de 1998, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 24.975,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97, sob pena de sofrerem a sanção capitulada no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96.

Desta forma, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Entretanto, no presente caso, o titular da ação fiscal não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse embasar a ação fiscal, impossibilitando, desta forma, além da verificação da legalidade do crédito tributário cobrado na presente Ação Fiscal, o exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente ao contribuinte autuado.

Por seu turno, restaram infrutíferas as diligências realizadas durante o deslinde processual, uma vez que a Célula de Execução em Acaraú, órgão fazendário responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, informou às fls. 12 que a documentação que originou a acusação não havia sido encontrada.

Contudo, o art. 828 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar, bem como anexados ao auto de infração.

Logo, a decisão singular que declarou, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a Nulidade Absoluta do Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

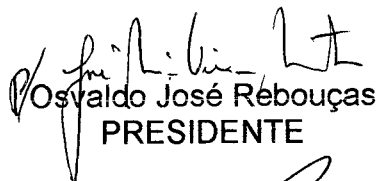
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MADEMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **Nulidade** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

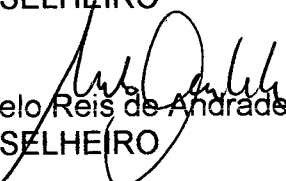
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO